

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI Nº 2.248/2015 – Em 21 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências.

PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 15/12/2015, aprovou por 08 votos favoráveis, o Projeto de Lei, e **ELE** sanciona e promulga a presente

Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Município de Cananéia, reger-se á pela presente Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de Utilidade Pública e destina-se a exploração de prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no Município.

CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

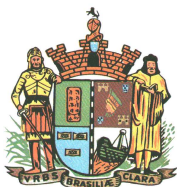
Art. 2º O transporte coletivo de escolares, em veículos de aluguel, somente será permitido:

I - à pessoa jurídica, que possua até 2 (dois) veículos, legalmente Constituída sob forma de microempresa e estabelecimentos de ensino, desde que seus condutores estejam devidamente habilitados pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.

Parágrafo único. No intervalo de no máximo 5 (cinco) anos, o autorizatário e o condutor deverão ser reciclados sobre o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

II - à pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de microempresa e estabelecimentos de ensino, desde que seus condutores estejam devidamente habilitados pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.

III - à pessoa física, motorista profissional autônomo, que possua apenas 01 (um) veículo, desde que devidamente habilitado pelo curso de formação de condutores de escolares, regulamentado pelo DETRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 3º A expedição do alvará para o transporte coletivo de escolares ficará condicionado ao prévio processo de seleção entre os interessados.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura publicará edital na imprensa escrita do Município, sempre que houver necessidade de se conceder novos alvarás para a prestação dos serviços de transporte coletivo de escolares.

§ 2º Os interessados em participar do processo de seleção deverão preencher os requisitos necessários para a inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços de transportes coletivo de escolares, além de outros exigidos no edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física, quando o número de candidatos for superior ao número de vagas, será dada a preferência:

I - ao condutor com mais tempo de atividade profissional;

II - ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;

III - ao casado sem filhos;

IV- ao solteiro arrimo de família;

V- ao que for mais idoso.

§ 4º Em igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

Art. 4º Para promover a inscrição no cadastro, deverá o interessado, pessoa física, preencher formulário próprio no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

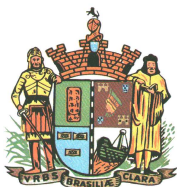
I - atestado de bons antecedentes criminais e certidão negativa dos distribuidores criminais, com data não superior a 03 meses;

II - atestado de Saúde;

III - comprovante de que reside no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

IV- título de Eleitor do Município;

V - cédula de Identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

VI - C.P.F.;

VII - C.N.H. Categoria “D”;

VIII - diploma e carteira do curso de transportador de escolares regulamentado pelo DETRAN;

IX - 02 fotos ¾ coloridas e recentes;

X - declaração de representatividade fornecida pelo Sindicato da Classe;

XI - ser maior de 21 anos;

XII - declaração firmada pelo diretor do estabelecimento escolar, no qual o interessado pretende iniciar suas atividades, com estimativa da quantidade de alunos a serem transportados;

XIII - cópia do certificado de propriedade e licenciamento do veículo devidamente licenciado em Cananéia, sendo que, se o veículo for arrendado deverá o interessado apresentar cópia do contrato registrado em cartório e quando adquirido em sistema de arrendamento mercantil – Leasing, deverá constar no certificado o nome do proprietário ou da empresa.

XIV - certificado de propriedade e licenciamento do veículo; quando pelo sistema LEASING, deverá constar no certificado o nome do proprietário ou da empresa;

XV - cópia do I.P.V.A. e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres;

XVI - comprovante ou pedido de vistoria recebido pela Prefeitura;

XVII - termo de compromisso em exercer a atividade profissional de transportador escolar, portando-se sempre corretamente.

XVIII - declaração firmada pelo interessado de que não exerce outra atividade profissional.

Art. 5º Além dos documentos acima, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica, deverá ser apresentado:

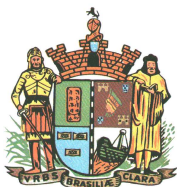
I - contrato Social registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

II - C.N.P.J.;

III - contrato de locação ou escritura do local físico da empresa, instalada em Cananéia;

IV - R.G. e C.P.F. dos sócios;

V - procuração da contabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

VI - cópia da anuidade C.R.C. do contador;

VII - R.G. e CIC do contador;

VIII - seguro obrigatório dos veículos;

IX - relação de veículos disponíveis para realização dos serviços de que trata esta Lei;

X - relação de motoristas, que deverão preencher os requisitos constantes no artigo 4º, incisos I à XI;

XI - prova de disponibilidade de garagem e escritório, próprios ou arrendados, para atendimento do serviço e estacionamento.

Art. 6º Será de 02 (dois) o limite máximo de veículos de uma microempresa ou estabelecimentos de ensino.

Art. 7º O requerimento de inscrição no cadastro deverá dar entrada no protocolo da municipalidade, após visto do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação do participante no processo de seleção.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 8º Serão permitidos para o transporte coletivo de escolares os seguintes veículos:

I - peruas ou similares, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, na cor branca ou bege;

II - ônibus ou micro-ônibus (Vans), com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, na cor branca ou bege.

§ 1º Os veículos referidos no “caput” deste artigo deverão ser submetidos a 02 (duas) vistorias anuais.

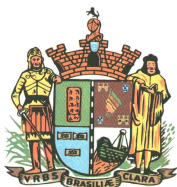
§ 2º Ficam estipulados os meses de Janeiro e Julho para a realização de vistoria, mediante a apresentação do veículo com o respectivo certificado de licenciamento, no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN.

§ 3º Os atuais autorizatários deverão adotar o padrão de cor quando da troca de seus veículos.

Art. 9º Além das condições estatuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, os veículos deverão estar equipados de:

I - tacógrafo;

II - grade de proteção tubular;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

III - faixas externas de identificação, na lateral, com 40 cm de largura, não imantadas e com o dizer “ESCOLAR”;

IV - travas de segurança;

V - lanternas no teto, na frente e atrás;

VI - na traseira, reprodução da placa do município, com fundo verde;

VII - na parte superior da traseira, a inscrição “CUIDADO CRIANÇAS”;

VIII - selo de vistoria do ano em curso, afixado no vidro dianteiro, com o dizer: “APROVADO”;

IX - na traseira, laterais e frente do veículo, deverá conter o prefixo com o número de identificação fornecido pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN;

X - cintos de segurança em número igual ao da lotação permitida.

Parágrafo único. No que se refere às atividades de microempresa e estabelecimentos de ensino no transporte coletivo de escolares, fica fixado somente 01 prefixo para ambos os veículos, sendo o prefixo seguido das letras “A” e “B”, sem discriminação do ano, cor e condições dos veículos, de acordo unicamente com a legislação em vigor.

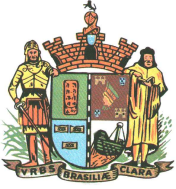
Art. 10. À pessoa física ou jurídica prestadora de transporte coletivo de escolares, fica expressamente proibida qualquer outro tipo de identificação nos veículos, exceto o nome da instituição de ensino.

Art. 11. Em caso de avaria do veículo, o mesmo poderá ser substituído temporariamente por outro não autorizado para fins de transporte escolar, durante essa situação temporária, o veículo substituído deverá conter uma faixa branca horizontal nas laterais e traseiras que contenha a palavra “ESCOLAR”, podendo esta ser imantada.

§ 1º O veículo a que se refere este artigo deverá ser vistoriado e aprovado pelo setor competente- Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, obtendo-se autorização provisória.

§ 2º Após reparadas as avarias e antes da colocação do veículo novamente em tráfego, este deverá ser submetido a vistoria como condição imprescindível para ser utilizado nos serviços de que trata esta Lei.

§ 3º Em sendo aprovado o veículo na vistoria, a autorização aludida no § 1º deste artigo, será imediatamente cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 12. Em caso de substituição, o veículo substituto deverá ser do mesmo ano do substituído ou mais novo.

Art. 13. Fica expressamente proibida a utilização de veículos licenciados para o transporte coletivo de escolares em qualquer outra atividade remunerada, salvo nos casos de emergência ou outro motivo ponderoso, à critério do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN sendo necessário, nesses casos, a autorização especial da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 14. O alvará de autorização é o documento pelo qual é autorizado a utilização do veículo para prestação do serviço definido nesta Lei.

Parágrafo único. Os alvarás serão expedidos sempre a título precário.

Art. 15. O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - os dizeres da Prefeitura do Município de Cananéia;

II - nome ou sigla da repartição expedidora;

III - número de ordem ou data em que foi expedido;

IV - nome do proprietário, do veículo e de seu endereço;

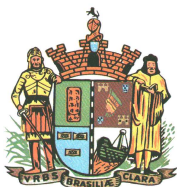
V - mês do vencimento do alvará;

VI - prefixo do veículo, expedido pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN.

CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 16. A renovação do alvará de autorização para veículos que transportam escolares deverá ser solicitada anualmente, no mês de dezembro, na repartição competente – Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, obedecidas as condições contidas neste capítulo.

Art. 17. O pedido de renovação deverá conter carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os documentos exigidos para a inscrição no cadastro municipal, mais a cópia do alvará expedido no exercício anterior e certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal, relativa aos tributos incidentes sobre a atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 18. O pedido de renovação deverá conter carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os documentos exigidos para a inscrição no cadastro municipal, mais a cópia do alvará expedido no exercício anterior.

Parágrafo único. No caso de perda ou extravio do alvará a que refere o “caput” deste artigo, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente à solicitação de 2ª via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado à juntada daquele documento.

Art. 19. Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos que fizerem mister, anexando à solicitação declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere o caput deste artigo e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o alvará será automaticamente cancelado, com o indeferimento do pedido.

Art. 20. No caso de morte do motorista profissional autônomo, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação de alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

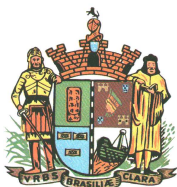
Art. 21. A transferência do alvará de autorização será permitida mediante o pagamento da taxa aludida no inciso III do artigo 33 da presente Lei.

Art. 22. A transferência do alvará será sempre permitida, com isenção do pagamento de taxa, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer morte do motorista autônomo;

II - no caso da incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. Nas situações descritas nos incisos deste artigo, fica assegurado ao autorizatário ou seu representante legal, a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que faça por escrito, no prazo de 30 dias a contar do evento que tiver motivado a transferência do alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 23. O motorista profissional autônomo que transferir sua inscrição junto à Prefeitura, ficará impedido de obter outro alvará para o transporte de escolar no Município pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo-lhe vedado também a inscrição de condutor.

Art. 24. Aquele que, por meio da transferência, pretender exercer a atividade de transportador coletivo de escolares, deverá preencher os requisitos previstos para a inscrição no cadastro municipal.

CAPÍTULO VII
DO CONDUTOR DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 25. O motorista profissional autônomo poderá ceder o uso de seu veículo a 01 (um) condutor, o qual deverá estar cadastrado pela Prefeitura.

§ 1º Os condutores somente estarão autorizados a conduzir o veículo do motorista profissional autônomo que o tiver indicado expressamente.

§ 2º Ao condutor indicado, fica expressamente proibido exercer a atividade integralmente no lugar do motorista profissional autônomo; caso seja constatada tal irregularidade, ao autorizatório e ao condutor indicado serão cominadas as penas aludidas no inciso IX do artigo 38 desta Lei.

Art. 26. Para fins de inscrição no cadastro, o condutor deverá preencher os requisitos constantes dos incisos I a XI do artigo 4º.

Art. 27. Será negada a inscrição ao interessado que:

I - possuir alvará para o transporte de aluguel de qualquer natureza no Município;

II - for condenado criminalmente;

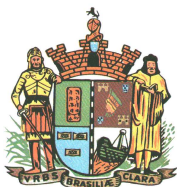
III - tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 28. Os motoristas profissionais autônomos deverão requerer renovação da inscrição do condutor indicado juntamente com o pedido de renovação do alvará de autorização, no prazo estipulado no artigo 16 da Lei.

Parágrafo único. Expirado o prazo a que se refere este artigo, a inscrição será cancelada automaticamente.

Art. 29. O condutor que tiver sua inscrição cancelada ou requerer a baixa da mesma, somente poderá requerer outra decorrido o período de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Verificado o cancelamento ou a baixa da inscrição do condutor, o autorizatório poderá indicar, imediatamente, outro condutor, devendo este preencher os requisitos dispostos na presente Lei.



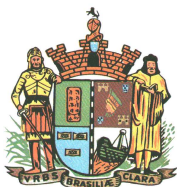
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 30. Em caso de emergência, devidamente comprovado o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN - poderá fornecer autorização especial a condutor, com validade inicial de 30 (trinta) dias, renovável se preciso, desde que o mesmo seja habilitado pelo curso de formação de transportadores de escolares, ministrado pelo DETRAN.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES (PREPOSTO)

Art. 31. Além das condições instituídas pelo Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos, são deveres dos prestadores de serviços de transporte coletivo de colegiais:

- I** - estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
- II** - manter sempre atualizado o certificado de registro municipal;
- III** - fornecer, sempre que solicitado, à fiscalização municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos para fins de controle e fiscalização;
- IV** - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- V** - portar a carteira de identificação;
- VI** - não exceder a capacidade de passageiro permitida;
- VII** - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
- VIII** - não ter procedimento escandaloso e incompatível com a profissão, inclusive observando as regras de educação, polidez e ética profissional;
- IX** - transmitir às crianças noções de segurança de trânsito, recebidas junto aos órgãos competentes, fixado internamente, em local visível e em linguagem compatível com a faixa etária dos escolares, cartazes ou sinais básicos de segurança;
- X** - não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver transportando escolares;
- XI** - não fumar quando estiver transportando escolares;
- XII** - ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega de crianças, entregando-as ao responsável quer na escola ou em casa;
- XIII** - operar com o veículo sempre com condições de higiene, segurança e conforto;
- XIV** - parar para embarque e desembarque sempre do lado direito da guia ou em locais destinados para isto, devendo manter acionado o indicador de pisca-alerta, por todo o tempo em que o veículo permanecer parado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

XV – observar e obedecer às regras de circulação e sinalização de trânsito;

XVI – não transportar passageiros em pé no veículo;

XVII – não afixar objetos nos vidros do veículo.

XVIII - colocar trava de segurança nos vidros laterais limitando a abertura de no máximo 10 (dez) centímetros.

Parágrafo único. Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de suas inscrições, através de formulário próprio dirigido ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN ou transferi-las respeitando as determinações constantes no capítulo VI da presente Lei.

Art. 32. O autorizatário que solicitar baixa de suas inscrições somente poderá obter outra licença para transporte de escolares, decorridos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IX
DAS TAXAS

Art. 33. O prestador de serviço de transporte coletivo de colegiais ficará sujeito às seguintes taxas, sem prejuízo de outras previstas pela legislação municipal:

I - para o alvará de autorização: 117 UFM (anual);

II - para a inscrição do condutor no cadastro municipal: 35 UFM (anual);

III - para a transferência do alvará: 379 UFM

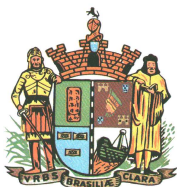
CAPÍTULO X
DAS TARIFAS

Art. 34. A tarifa de transporte de colegiais no Município será calculada à razão de 25 (vinte e cinco) dias de aula por mês, e aritmeticamente não poderá ser inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) passagens ou superior a 100 (cem) passagens, à razão do menor valor cobrado pelo transporte coletivo de ônibus interno no Município.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será preestabelecida mediante contrato firmado entre as partes.

Art. 35. Em caso de atraso no pagamento, a tarifa poderá sofrer um acréscimo de seu valor, ficando estabelecidas as cláusulas constantes no contrato firmado entre ambas as partes, observado o Código de Defesa do Consumidor -CDC.

Art. 36. Será permitida a cobrança de tarifa nas férias, desde que haja acordo entre as partes, preestabelecido m contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

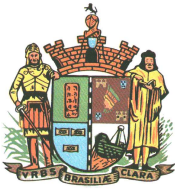
CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 37. A inobservância dos deveres expressos nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas separadas ou cumulativamente, sem o prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinente:

- I** - advertência por escrito;
- II** - multa;
- III** - suspensão e/ou cassação do registro do condutor;
- IV** - suspensão e/ou cassação do serviço;
- V** - impedimento para a prestação do serviço;
- VI** - recolhimento do veículo para o pátio municipal.

Art. 38. Aos prestadores de serviços de transporte coletivo de colegiais, aplicadas penalidades, nos seguintes casos:

- I** - por não tratar com polidez ou urbanidade os escolares e o público:
 - a) advertência;
 - b) na reincidência: multa de 38 UFM;
 - c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 76 UFM.
- II** - por não trajar-se adequadamente:
 - a) advertência;
 - b) na reincidência: multa de 19 UFM;
 - c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 38 UFM.
- III** - por recusar escolares, salvo nos casos previstos em Lei:
 - a) multa de 38 UFM;
 - b) na reincidência: multa de 76 UFM;
 - c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 114 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

IV - por transitar com veículo em más condições de segurança, higiene ou conservação:

- a) multa de 45 UFM;
- b) na reincidência: multa de 68 UFM e apreensão do veículo;
- c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 90 UFM e suspensão até apresentação do veículo para vistoria.

V - por prestar serviços com veículos sem equipamentos exigidos:

- a) multa de 38 UFM;
- b) na reincidência: apreensão do veículo e multa de 68 UFM;
- c) na reincidência, pela segunda vez; multa de 95 UFM e suspensão até apresentação do veículo para vistoria.

VI - por excesso de lotação:

- a) multa de 30 UFM;
- b) na reincidência: multa de 60 UFM;
- c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 90 UFM e suspensão de 01 à 05 dias.

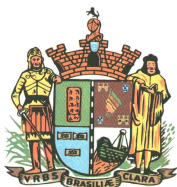
VII - por efetuar transporte coletivo de colegiais com veículo não licenciado para este fim, salvo nas situações previstas nesta Lei:

- a) multa de 30 UFM e apreensão do veículo;
- b) na reincidência: multa de 60 UFM e apreensão do veículo;
- c) na reincidência, pela segunda vez multa de 90 UFM e cassação do alvará.

VIII - por não ter em seu poder, quando solicitado pela fiscalização, alvará e/ou carteira de identificação:

- a) advertência;
- b) na reincidência: multa de 19 UFM;
- c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 38 UFM.

IX - por ceder o uso do veículo para condutor não cadastrado na municipalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

- a) apreensão do veículo e multa de 57 UFM;
- b) na reincidência: apreensão do veículo, multa de 76 UFM e suspensão de 01 à 03 dias;
- c) na reincidência, pela segunda vez apreensão do veículo, multa de 114 UFM e cassação do alvará.

X - por recusar a exibir à fiscalização documentos que lhe forem exigidos:

- a) multa de 19 UFM;
- b) na reincidência: multa de 30 UFM e suspensão por 01 à 03 dias;
- c) na reincidência, pela segunda vez multa de 68 UFM e suspensão de 01 à 05 dias.

XI - ceder o uso do veículo a outro não autorizado:

- a) multa de 30 UFM e suspensão de 01 à 03 dias;
- b) na reincidência: multa de 38 UFM e suspensão por 01 à 05 dias;
- c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 76 UFM e cassação do alvará.

XII - por não atender às notificações expedidas pela municipalidade:

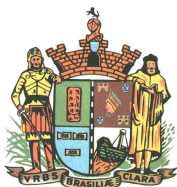
- a) multa de 19 UFM;
- b) na reincidência: multa de 38 UFM;
- c) na reincidência, pela segunda vez: multa de 76 UFM e suspensão de 01 à 05 dias.

Parágrafo único. O autorizatário e/ou condutor que for punido com a pena de cassação, estará impedido de obter nova autorização e/ou conduzir veículo de transporte de escolares no Município.

Art. 39. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pelos fiscais do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 40. Quando aplicada a penalidade ao condutor ou empregado, esta será devida pelo motorista profissional autônomo titular da licença, ou à pessoa jurídica, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 41. Fica assegurado o direito de recurso ante a notificação do autorizatário e/ou condutor, nos seguintes termos:

I- o autuado poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, a Autoridade de Trânsito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tenha tomado ciência do Auto de Infração;

II - apresentada a defesa, a Diretoria encaminhará à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, a qual promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo julgamento final no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III- julgado improcedente o auto de infração, o processo será arquivado;

IV - julgado procedente o Auto de Infração, o autorizatário e/ou condutor deverá efetuar o pagamento das multas junto ao órgão arrecadador da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de transporte de escolares no Município.

Art. 42. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para escolares em áreas previamente delimitadas.

Art. 43. O órgão municipal competente Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN manterá registro alvarás de autorização e dos cadastros de inscrição atualizados do Transporte Escolar.

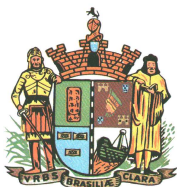
Art. 44. O alvará de autorização ou qualquer documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 45. Não será renovado ou transferido o alvará de autorização a quem esteja em débito com o Município por falta de pagamento de tributos próprios da atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço autorizado de que trata esta Lei.

Art. 46. Estão isentos da taxa de licença para publicidade de inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos veículos destinados ao transporte escolar para efeito de característica especial de identificação.

Art. 47. É vedada ao prestador do serviço de transporte de escolares no Município a paralisação das atividades sem o prévio requerimento de baixa da respectiva autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 48. Os atuais proprietários dos veículos de transporte de escolares terão o prazo até 31 de janeiro de 2016 para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 21 de dezembro de 2015.

PEDRO FERREIRA DIAS FILHO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se

DINA MARA BARREIRA
Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração